

Decreto do Governo n.º 28/83
Protocolo de Emenda à Convenção Internacional da
Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea
(EUROCONTROL)

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional da Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1983. - Francisco José Pereira Pinto Balsemão - Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira - José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Assinado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

PROTOCOLO

DE EMENDA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE COOPERAÇÃO PARA
A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO AÉREA «EUROCONTROL» DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1960

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
O REINO DA BÉLGICA,
A REPÚBLICA FRANCESA,
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,
A IRLANDA,
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,
O REINO DOS PAISES BAIXOS,
A REPÚBLICA PORTUGUESA,

Considerando que a evolução do tráfego aéreo exige uma revisão da Convenção internacional de cooperação para a segurança da navegação aérea «EUROCONTROL» de 13 de Dezembro de 1960 com o objectivo de criar um sistema de controle aéreo europeu organizado em comum pelos Estados membros no concernente ao tráfego aéreo geral no espaço aéreo superior,

Considerando que é desejável prosseguir e reforçar a cooperação entre os Estados no âmbito do EUROCONTROL, nomeadamente pelo estabelecimento de objectivos comuns a longo prazo e de planos a médio prazo, consultando para isso os utilizadores dos serviços de navegação aérea, e tendo em vista assegurar o máximo de eficiência na prestação dos serviços de navegação aérea ao menor custo,

Desejosos de ampliar e reforçar a cooperação com outros Estados que estão interessados na realização das tarefas confiadas ao EUROCONTROL com o objectivo de melhorar a sua eficiência, nomeadamente no que se refere à gestão dos fluxos de tráfego,

Desejosos de encorajar os Estados interessados em tornar-se membros do EUROCONTROL,

Acordaram nas seguintes disposições:

Artigo I

A Convenção internacional de cooperação para a segurança da navegação aérea «EUROCONTROL», de 13 de Dezembro de 1960, com as modificações nela introduzidas pelo Protocolo adicional assinado em Bruxelas em 6 de Julho de 1970 e o próprio modificado pelo Protocolo adicional assinado em Bruxelas a 21 de Novembro de 1978, adiante designada por «Convenção», é emendada de acordo com as disposições dos artigos seguintes:

Artigo II

O artigo 1º da Convenção é substituído pelos seguintes disposições:

«Artigo 1º

1. As Partes Contratantes acordam em reforçar a sua cooperação no domínio da navegação aérea e em desenvolver as suas actividades comuns neste domínio, tomando em devida conta as necessidades da defesa, garantindo simultaneamente aos utilizadores do espaço aéreo a máxima liberdade compatível com o nível de segurança exigido. Acordam conseqüentemente:

(a) em fixar objectivos comuns a longo prazo em matéria de navegação aérea e, neste âmbito, em elaborar um plano comum a médio prazo relativo aos serviços e instalações de tráfego aéreo;

(b) em elaborar planos comuns relativos ao aperfeiçoamento do pessoal, aos procedimentos e programas de pesquisa e desenvolvimento relativos às instalações e serviços destinados a garantir a segurança, eficiência e o rápido escoamento do tráfego aéreo;

(c) em se concertar sobre qualquer outra medida necessária para assegurar o escoamento seguro e ordenado do tráfego aéreo;

(d) em constituir um fundo comum de experiência relativa aos aspectos operacional, técnico e financeiro da navegação aérea;

(e) em coordenar as suas actividades relativamente à gestão dos fluxos de tráfego aéreo, montando um sistema internacional de gestão dos fluxos de tráfego tendo em vista garantir a mais eficaz utilização do espaço aéreo.

2. Para este eleito, criam uma «Organização europeia para a segurança da navegação aérea (EUROCONTROL)», adiante designada por «Organização», que actuará em cooperação com as autoridades nacionais civis e militares. A Organização dispõe de dois órgãos:

- uma «Comissão permanente para a segurança da navegação aérea», adiante designada por «Comissão», que constitui o órgão responsável pela política geral da Organização;

- uma «Agência para a segurança da navegação aérea», adiante designada por «Agência», cujos estatutos se encontram no Anexo 1 à presente Convenção. A Agência constitui o órgão encarregado da execução das tarefas prescritas na presente Convenção ou que, em consequência da sua aplicação, lhe sejam confiadas pela Comissão.

3. A Organização tem a sua sede em Bruxelas.»

Artigo III

O artigo 2º da Convenção é revogado. O artigo 6º da Convenção passa a artigo 2º com a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. A Organização fica encarregada das seguintes tarefas:

(a) analisar as necessidades futuras do tráfego aéreo, bem como as novas técnicas exigidas para a satisfação dessas necessidades;

(b) elaborar e adoptar os objectivos comuns a longo prazo no domínio da navegação aérea;

(c) coordenar os planos nacionais a médio prazo com vista ao estabelecimento de um plano comum a médio prazo relativo aos serviços e instalações do tráfego aéreo no quadro dos objectivos a longo prazo mencionados na alínea (b) acima;

(d) promover políticas comuns no campo dos sistemas de navegação aérea em terra e a bordo, bem como no campo da formação do pessoal dos serviços de navegação aérea;

(e) estudar e promover as medidas adequadas ao aumento da rentabilidade e eficiência no domínio da navegação aérea;

(f) promover e executar estudos, ensaios e experiências no campo da navegação aérea; proceder à recolha e difusão dos resultados dos estudos, ensaios e experiências levados a cabo pelas Partes Contratantes no domínio da navegação aérea;

(g) coordenar os programas de pesquisa e desenvolvimento das Partes Contratantes relativos às novas técnicas no domínio da navegação aérea;

(h) examinar as questões do domínio da navegação aérea apresentadas para estudo pela Organização da Aviação Civil Internacional ou por outras organizações internacionais ligadas à Aviação Civil;

(i) estudar as emendas aos planos regionais da navegação aérea a apresentar à Organização da Aviação Civil Internacional;

(j) executar qualquer outra tarefa que lhe possa ser confiada nos termos do disposto na alínea (c) do parágrafo 1 do artigo 1º;

(k) prestar assistência às Partes Contratantes e outros Estados interessados, na criação e implementação dum sistema internacional de gestão dos fluxos de tráfego aéreo;

(l) estabelecer e perceber as taxas impostas aos utilizadores dos serviços da navegação aérea nos termos do Acordo Multilateral relativo a taxas de rota por conta das Partes Contratantes e doutros Estados que sejam partes nesse Acordo.

A Organização pode concluir acordos particulares com Estados não membros interessados em participar na execução destas tarefas.

2. A Organização pode ser encarregada, a pedido de uma ou de várias Partes Contratantes, das seguintes tarefas:

(a) prestar assistência às citadas Partes Contratantes na execução de tarefas específicas da navegação aérea, tais como a concepção e implantação de instalações e serviços de tráfego aéreo;

(b) fornecer e explorar, na totalidade ou em parte, as instalações e os serviços de tráfego aéreo, por conta dessas Partes Contratantes;

(c) prestar assistência às citadas Partes Contratantes no que se refere ao cálculo e percepção das taxas impostas por estas aos utilizadores dos serviços de navegação aérea não abrangidas pelo Acordo Multilateral relativo a taxas de rota.

A execução destas tarefas será regulada em cada caso por acordos especiais celebrados entre a Organização e as Partes Contractantes interessadas

3. A Organização pode, ainda, a pedido de um ou mais Estados não membros, ser encarregada das seguintes tarefas:

(a) prestar assistência a esses Estados no que se refere à gestão dos fluxos de tráfego aéreo, à planificação e ao fornecimento dos serviços e equipamentos de navegação aérea;

(b) prestar assistência a esses Estados no que se refere ao cálculo e percepção das taxas impostas por esses Estados aos utilizadores dos serviços de navegação aérea não abrangidos pelo Acordo Multilateral relativo a taxas de rota.

A execução destas tarefas será regulada em cada caso, por acordos especiais celebrados entre a Organização e os Estados interessados.»

Artigo IV

Os artigos 3º e 37º da Convenção são reagrupados num novo artigo 3º com a seguinte redacção

«Artigo 3º

1. A presente Convenção aplica-se aos serviços de navegação aérea de rota e aos serviços conexos de aproximação e de aeródromo ligados ao tráfego aéreo nas Regiões de Informação de Voo enumerados no Anexo 2.
2. Qualquer alteração que uma Parte Contratante pretenda introduzir na lista das suas Regiões de Informação de Voo que figura no Anexo 2 fica subordinada ao acordo unânime da Comissão, sempre que tenha por efeito a modificação dos limites do espaço aéreo abrangido pela Convenção; qualquer alteração que não tenha um tal efeito será comunicada à Organização pela Parte Contratante interessada.
3. Tal como é utilizada na presente Convenção, a expressão «tráfego aéreo» abrange o tráfego das aeronaves civis, bem como das aeronaves militares, da Alfândega e da Polícia que seguem os procedimentos da Organização da Aviação Civil Internacional.»

Artigo V

Os artigos 5º da Convenção é substituído pelas seguintes disposições:

«Artigo 5º

1. A Comissão é composta por representantes das Partes Contratantes. Cada uma das Partes Contratantes pode fazer-se representar por vários delegados a fim de permitir nomeadamente a representação dos interesses da Aviação Civil e da Defesa Nacional, mas não terá direito a mais do que um único voto.
2. Para aplicação do disposto na alínea (I) do parágrafo 1 do artigo 2º, a Comissão alarga-se aos representantes de Estados não membros da Organização que sejam partes do Acordo Multilateral relativo a taxas de rota. A Comissão assim alargada toma as suas decisões nas condições estabelecidas nesse Acordo.
3. Se noutros Acordos, nomeadamente para a gestão dos fluxos do tráfego aéreo, firmados pela Organização com Estados não membros

nos termos do parágrafo 1 do artigo 2º, estiverem previstas disposições nesse sentido, a Comissão será alargada, e tomará as suas decisões nas condições previstas nesses Acordos.»

Artigo VI

O artigo 7º da Convenção passa a artigo 6º com a seguinte redacção:

«Artigo 6º

1. Para desempenho das tarefas atribuídas à Organização nos termos do parágrafo 1 do artigo 2º, a Comissão tomará as seguintes medidas:

(a) Em relação às Partes Contratantes:

Toma uma decisão:

- nos casos citados nas alíneas (b) e (c) do parágrafo 1 do artigo 2º;
- nos casos citados nas alíneas (a) e (d) a (k), do parágrafo 1 do artigo 2º, quando considerar necessário que as Partes Contratantes se comprometam numa acção comum; pode também, nestes casos, formular uma recomendação às Partes Contratantes.

(b) Em relação à Agência:

- aprova o programa anual de trabalhos e os programas plurianuais de investimento e de trabalho que lhe são apresentados pela Agência para execução das tarefas mencionadas no parágrafo 1 do artigo 2º, bem como o orçamento e o relatório de actividades; fornece directivas à Agência, quando o considerar necessário ao desempenho das tarefas que lhe estão confiadas;
- toma todas as medidas necessárias no exercício do poder de tutela de que dispõe nos termos da presente Convenção e dos Estatutos da Agência;
- aprova a gestão da Agência relativamente a cada Orçamento.

2. A Comissão, além disso:

(a) aprova o estatuto administrativo do pessoal e o regulamento financeiro, bem como as medidas a tomar em aplicação do parágrafo

2 do artigo 7º e do parágrafo 3 do artigo 19º dos Estatutos da Agência;

(b) nomeia, pelo período de cinco anos, os membros da missão de controle, nos termos do parágrafo 1 do artigo 22º dos Estatutos da Agência.

3. A Comissão autoriza a Agência a abrir negociações sobre os acordos particulares previstos no artigo 2º e aprova os acordos negociados.

4. Os recursos ao Tribunal arbitral previstos no artigo 31º são apresentados pela Comissão, em nome da Organização.»

Artigo VII

O artigo 8º da Convenção passa a artigo 7º com a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. As decisões da Comissão são tomadas por unanimidade dos votos das Partes Contratantes, revestindo para estas carácter de obrigatoriedade. No entanto, se uma Parte Contratante notificar a Comissão que razões imperativas de interesse nacional a impedem de dar execução a uma decisão tomada por unanimidade nos domínios mencionados nas alíneas (b) e (c) do parágrafo 1 do artigo 2º, poderá desvincular-se dessa decisão, desde que lhe apresente os motivos desta desvinculação. No prazo de seis meses a contar dessa notificação, a Comissão revê a sua decisão anterior ou decide se essa desvinculação deve ser sujeita a certas condições ou limites. Num ou noutro caso, a decisão a tomar pela Comissão exige a unanimidade das Partes Contratantes.

2. A Comissão decide sobre as medidas previstas na alínea (a) do parágrafo 2 do artigo 6º e no parágrafo 3 do artigo 11º, por unanimidade de votos expressos.

3. Salvo disposições em contrário, as directivas e as medidas a tomar nos casos previstos na alínea (b) do parágrafo 1 e no parágrafo 4 do artigo 6º são adoptadas pela Comissão por maioria de votos expressos, ficando entendido que:

- esses votos são objecto de ponderação prevista no artigo 8º seguinte;

- esses votos devem representar a maioria das Partes Contratantes que votarem.

4. As medidas previstas na alínea (b) do parágrafo 2 do artigo 6º, são tomadas pela Comissão nas condições previstas no parágrafo 3 anterior, desde que a maioria calculada nos termos desse parágrafo atinja 70% dos votos ponderados expressos.

5. As recomendações são formuladas pela Comissão por maioria das Partes Contratantes.»

Artigo VIII

O artigo 9º da Convenção passa a artigo 8º com a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. A ponderação prevista no artigo 7º é determinada de acordo com a seguinte tabela:

Percentagem da contribuição anual de uma Parte Contratante em relação às contribuições anuais da totalidade das Partes Contratantes

... Número de votos

Inferior a 1% ...	1
De 1 a menos de 2% ...	2
De 2 a menos de 3% ...	3
De 3 a menos de 4 1/2% ...	4
De 4 1/2 a menos de 6% ...	5
De 6 a menos de 7 1/2% ...	6
De 7 1/2 a menos de 9% ...	7
De 9 a menos de 11% ...	8
De 11 a menos de 13% ...	9
De 13 a menos de 15% ...	10
De 15 a menos de 18% ...	11
De 18 a menos de 21% ...	12
De 21 a menos de 24% ...	13
De 24 a menos de 27% ...	14
De 27 a menos de 30% ...	15
30% ...	16

2. A partir da entrada em vigor do Protocolo aberto à assinatura em Bruxelas, em 1981, a fixação inicial do número de votos é feita recorrendo à tabela acima e de acordo com a regra para a

determinação das contribuições anuais das Partes Contratantes para o orçamento da Organização que consta do artigo 19º dos Estatutos da Agência.

3. No caso da adesão de um Estado, proceder-se-à da mesma forma a uma nova fixação do número de votos das Partes Contratantes.

4. Proceder-se-à anualmente e nas condições atrás previstas, a uma nova fixação do número de votos.»

Artigo IX

Os artigos 10º e 11º da Convenção passam a artigos 9º e 10º.

Artigo X

O artigo 12º da Convenção passa a artigo 11º com a seguinte redacção:

«Artigo 11º

1. A Comissão manterá com os Estados e as organizações internacionais interessadas as relações que sejam úteis à realização do objecto da Organização.

2. A Comissão é nomeadamente, sem prejuízo das disposições do parágrafo 3 do artigo 6º e do artigo 13º, o único órgão com competência para celebrar em nome da Organização, com as Organizações internacionais, as Partes Contratantes ou outros Estados, os acordos necessários para execução das tarefas da Organização previstas no artigo 2º.

3. A Comissão pode, mediante proposta da Agência delegar nesta última a decisão de abrir negociações e celebrar acordos necessários à execução das tarefas previstas no artigo 2º.»

Artigo XI

É inserido na Convenção um novo artigo 12º com a seguinte redacção:

«Artigo 12º

Os acordos entre a Organização e uma ou mais Partes Contratantes ou um ou mais Estados não membros, ou uma organização

internacional, relativos às tarefas previstas no artigo 2º, deverão estabelecer as tarefas, direitos e obrigações respectivos das Partes nos acordos, bem como as condições financeiras e determinar as medidas a tomar. Estes acordos podem ser negociados pela Agência, nas condições previstas no parágrafo 3 do artigo 6º e no parágrafo 3 do artigo 11º.»

Artigo XII

Os artigos 13º e 14º da Convenção são revogados. O Artigo 31º da Convenção passa a artigo 13º; o artigo 15º da Convenção passa a artigo 14º. O artigo 16º da Convenção é revogado.

Artigo XIII

O artigo 17º da Convenção passa a artigo 15º com a seguinte redacção:

«Artigo 15º

No caso de a Organização desempenhar as tarefas previstas na alínea (b) do parágrafo 2 do artigo 2º a Agência aplicará os regulamentos em vigor nos territórios das Partes Contratantes e nos espaços aéreos para os quais lhe esteja confiada, a prestação dos serviços de tráfego aéreo, nos termos dos acordos internacionais de que sejam parte.»

Artigo XIV

O artigo 18º da Convenção passa a artigo 16º com a seguinte redacção:

«Artigo 16º

No caso de a Organização desempenhar as tarefas previstas na alínea (b) do parágrafo 2 do artigo 2º, e dentro dos limites dos direitos conferidos aos serviços de tráfego aéreo, a Agência dá aos comandantes das aeronaves todas as instruções necessárias. Estes deverão dar-lhes cumprimento, salvo nos casos de força maior previstos nos regulamentos citados no artigo anterior.»

Artigo XV

O artigo 19º da Convenção passa a artigo 17º com a seguinte redacção:

«Artigo 17º

No caso de a Organização desempenhar as tarefas previstas na alínea (b) do parágrafo 2 do artigo 2º, as infracções aos regulamentos da navegação aérea cometidas no espaço onde a prestação dos serviços de tráfego aéreo esteja confiada à Agência serão reportadas em relatórios de agentes por ela devidamente nomeados para este efeito, sem prejuízo do direito reconhecido pelas legislações nacionais aos agentes das Partes Contratantes de verificar as infracções da mesma natureza. Os relatórios acima referidos têm junto dos tribunais nacionais o mesmo valor que os efectuados pelos agentes nacionais qualificados para registar as infracções da mesma natureza.»

Artigo XVI

É inserido na Convenção um novo artigo 18º com a seguinte redacção:

«Artigo 18º

1. A circulação das publicações e doutros suportes de informação expedidos pela Organização ou a ela destinados, e que se relacionem com as suas actividades oficiais não está sujeita a quaisquer restrições.
2. Para as suas comunicações oficiais e transferência de toda a sua documentação, a Organização beneficia de tratamento tão favorável como o concedido por cada Parte Contratante às outras organizações internacionais similares.»

Artigo XVII

O artigo 20º da Convenção é revogado e os artigos 21º, 22º e 23º passam a artigos 19º, 20º e 21º. No parágrafo 4 do antigo artigo 22º, a referência ao artigo 36º dos Estatutos da Agência é substituída por uma referência ao artigo 25º dos Estatutos.

Artigo XVIII

O artigo 24º da Convenção passa a artigo 22º com a seguinte redacção:

«Artigo 22º

1. A agência pode recorrer à colaboração de pessoas qualificadas nacionais das Partes Contratantes.

2. O pessoal da Organização bem como os membros dos seus agregados familiares que com ele coabitem beneficiam das excepções às disposições que limitam a imigração e regulam o registo de estrangeiros geralmente atribuídas aos membros do pessoal das organizações internacionais similares.

3. (a) Em período de crise internacional, as Partes Contratantes concedem ao pessoal da Organização e aos membros dos seus agregados familiares que com ele coabitem, as mesmas facilidades de repatriação atribuídas ao pessoal de outras organizações Internacionais.

(b) As obrigações do pessoal da Organização para com ela não serão afectadas pelo disposto na alínea (a) acima.

4. Só poderá ser aberta excepção ao disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo por motivos decorrentes de ordem, segurança ou saúde públicas.

5. O pessoal da Organização:

(a) beneficia da isenção de direitos e taxas aduaneiros, que não sejam taxas ou impostos provenientes de serviços prestados, para a importação dos seus objectos de uso pessoal, móveis e outros utensílios de uso doméstico já utilizados, que traga do estrangeiro por ocasião da sua primeira instalação, e para a reexportação desses mesmos objectos, móveis e utensílios, aquando da cessação das suas funções;

(b) pode por ocasião da sua entrada em funções no território de uma das Partes Contratantes, importar temporariamente com isenção de direitos a sua viatura automóvel própria, e reexportá-la nas mesmas condições, o mais tardar quando cessar o seu tempo de serviço, sob reserva, numa e noutra hipótese, das condições julgadas necessárias,

em todos os casos particulares, pelo Governo da Parte Contratante envolvida;

(c) goza de inviolabilidade de todos os seus papeis e documentos oficiais.

6. Não é imposta às Partes Contratantes a obrigação de conceder aos seus nacionais as facilidades previstas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo anterior.

7. O Director Geral da Agência, além dos privilégios, isenções e facilidades previstas para o pessoal da Organização, goza de imunidade de jurisdição para os seus actos inclusive das suas palavras e escritos, praticados no quadro da sua actividade oficial; esta imunidade não tem aplicação no caso de infracção à regulamentação da circulação rodoviária ou em caso de dano causado por um veículo de sua propriedade ou conduzido por ele.

8. Os Governos interessados tomam todas as disposições úteis para assegurar a liberdade de transferência dos salários líquidos.»

Artigo XIX

É inserido na Convenção um novo artigo 23º com a seguinte redacção:

«Artigo 23º

Os representantes das Partes Contratantes, no exercício das suas funções bem como durante as suas viagens para, ou, do local de reunião, gozam de inviolabilidade para todos os seus papeis e documentos oficiais.»

Artigo XX

É inserido na Convenção um novo artigo 24º com a seguinte redacção:

«Artigo 24º

Como resultado do seu regime próprio de previdência social, a Organização, o Director Geral e os membros do pessoal da Organização estão isentos de quaisquer contribuições obrigatórias devidas a organismos nacionais de previdência social, sem prejuízo dos acordos existentes entre a Organização e uma Parte Contratante

aquando da entrada em vigor do Protocolo aberto para assinatura em Bruxelas, em 1981.»

Artigo XXI

O artigo 26º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26º

1. (a) As instalações da Organização são invioláveis. Os bens e haveres da Organização estão isentos de qualquer requisição, expropriação e confisco.

(b) Os arquivos da Organização e todos os papeis e documentos oficiais que lhe pertencem são invioláveis, onde quer que se encontrem.

2. Os bens e haveres da Organização não podem ser penhorados nem ser objecto de medidas de execução forçada excepto por decisão judicial. De qualquer modo, as instalações da Organização não podem ser penhoradas nem ser objecto de medidas de execução forçada.

3. De qualquer modo, para efectuar inquéritos judiciais e assegurar a execução das decisões judiciais no respectivo território, as autoridades competentes do Estado da Sede e doutros países onde estão situados estas instalações e arquivos, têm acesso, após disso ter avisado o Director Geral da Agência, às instalações e arquivos da Organização.»

Artigo XXII

O artigo 28º da Convenção é revogado.

Artigo XXIII

O artigo 29º da Convenção passa a artigo 28º, com a seguinte redacção:

«Artigo 28º

No caso de a Organização desempenhar as tarefas previstas na alínea (b) do parágrafo 2 do artigo 2º, os acordos internacionais e as regulamentações nacionais relativos ao acesso, sobrevôo e segurança do território das Partes Contratantes revestem carácter obrigatório

para a Agência que deverá tomar todas as medidas necessárias à sua aplicação.»

Artigo XXIV

O artigo 30º da Convenção passa a artigo 29º com a seguinte redacção:

«Artigo 29º

No caso de a Organização desempenhar as tarefas previstas na alínea (b) do parágrafo 2 do artigo 2º, a Agência deve fornecer às Partes Contratantes que apresentem o respectivo pedido, todas as informações relativas às aeronaves de que tem conhecimento no exercício das suas funções, a fim de permitir àquelas Partes Contratantes o controle da aplicação dos acordos internacionais e dos regulamentos nacionais.»

Artigo XXV

O artigo 32º da Convenção passa a artigo 30º.

Artigo XXVI

O artigo 33º da Convenção passa a artigo 31º.

Artigo XXVII

O artigo 34º da Convenção passa a artigo 32º; o respectivo parágrafo 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. De qualquer modo, as disposições previstas nos artigos 1º, 11º, 19º e 20º dos Estatutos anexos não são susceptíveis de ser modificadas pela Comissão.»

Artigo XXVIII

O artigo 35º da Convenção passa a artigo 33º com a seguinte redacção:

«Artigo 33º

Em caso de crise ou guerra, as disposições da presente Convenção não podem implicar limitações à liberdade de acção das Partes Contratantes envolvidas.»

Artigo XXIX

O artigo 36º da Convenção passa a artigo 34º.

Artigo XXX

O artigo 38º da Convenção é revogado.

Artigo XXXI

O artigo 39º da Convenção passa a artigo 35º. Os seus parágrafos 1 e 2 são substituídos pelas seguintes disposições:

«1. A presente Convenção emendada pelo Protocolo aberto à assinatura em Bruxelas, em 1981, é prorrogada por um período de 20 anos a partir da data de entrada em vigor do citado Protocolo.

2. Este período será automaticamente prorrogado por períodos de cinco anos, excepto se uma das Partes Contratantes tiver manifestado através de notificação escrita ao Governo do Reino da Bélgica, com a antecedência de pelo menos dois anos antes do fim do período em curso, a sua intenção de pôr termo à Convenção. O Governo do Reino da Bélgica dará conhecimento aos Governos dos outros Estados partes da Convenção da referida notificação.»

Artigo XXXII

O artigo 40º da Convenção é revogado.

Artigo XXXIII

O artigo 41º da Convenção passa a artigo 36º. Os seus parágrafos 1 e 4 são substituídos pelas disposições seguintes:

«1. A adesão à presente Convenção emendada pelo Protocolo aberto para assinatura em Bruxelas, em 1981, de qualquer Estado não signatário do citado Protocolo, é condicionada:

(a) ao acordo da Comissão obtido por unanimidade;

(b) ao depósito simultâneo por este Estado do instrumento de adesão ao Acordo Multilateral relativo a taxas de rota aberto para assinatura em Bruxelas, em 1981.

4. A adesão produzirá efeito no primeiro dia do segundo mês a seguir ao depósito do instrumento de adesão.»

Artigo XXXIV

O artigo 42º da Convenção é revogado.

Artigo XXXV

O Anexo I à Convenção, relativo aos Estatutos da Agência, é substituído pelo Anexo 1 ao presente Protocolo.

Artigo XXXVI

O Anexo II à Convenção é substituído pelo Anexo 2 intitulado «Regiões de Informação de Vôo (artigo 3º da Convenção)».

Artigo XXXVII

O Protocolo de assinatura da Convenção é revogado.

Artigo XXXVIII

O Protocolo adicional à Convenção, assinado em Bruxelas a 6 de Julho de 1970, modificado pelo Protocolo assinado em Bruxelas em 21 de Novembro de 1978 é emendado como se segue:

1. As referências aos artigos 21º e 22º da Convenção e ao parágrafo 1 do artigo 22º da Convenção que figuram no parágrafo 1 do artigo 1º do Protocolo de 1970 são substituídas pelas referências aos artigos 19º e 20º da Convenção emendada pelo Protocolo aberto à assinatura em Bruxelas, em 1981, e 20º, parágrafo 1 da Convenção emendada pelo Protocolo atrás citado.

2. Para aplicação do artigo 2º do Protocolo de 1978, a referência ao artigo 14º dos Estatutos da Agência que figura no parágrafo 1 do artigo 3º do Protocolo de 1970 é substituída pela referência ao artigo 12º dos Estatutos da Agência que figura no Anexo 1 da Convenção emendada pelo Protocolo aberto à assinatura em Bruxelas, em 1981.

3. A referência ao artigo 33º da Convenção que figura no Artigo 5º do Protocolo de 1970 é substituída pela referência ao artigo 31º da Convenção emendada pelo Protocolo aberto à assinatura em Bruxelas, em 1981.

4. A referência ao artigo 41º da Convenção que figura nos parágrafos 1 e 2 do artigo 8º do Protocolo de 1970 é substituída pela referência ao artigo 36º da Convenção emendada pelo Protocolo aberto à assinatura em Bruxelas em 1981.

Artigo XXXIX

As disposições transitórias relativas à passagem do regime da Convenção ao regime da Convenção emendada pelo presente Protocolo estão contidas no Anexo 3 ao presente Protocolo.

Artigo XL

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados partes da Convenção até 28 de Fevereiro de 1981.

Está igualmente aberto antes da data da sua entrada em vigor, à assinatura de qualquer Estado convidado para a Conferência Diplomática no decorrer da qual foi adoptado, e de qualquer outro Estado autorizado a assiná-lo por decisão da Comissão permanente tomada por unanimidade.

2. O presente Protocolo será submetido a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo do Reino da Bélgica.

3. O presente Protocolo entrará em vigor em 1 de Março de 1983, desde que todos os Estados membros da Convenção o tenham ratificado antes desta data. Se se não verificar esta condição, entrará em vigor a 1 de Julho, ou a 1 de Janeiro a seguir à data do depósito do último instrumento de ratificação, consoante este depósito tenha sido efectuado no 1º ou 2º semestre do ano.

4. Para qualquer Estado signatário do presente Protocolo que não seja parte da Convenção e cujo instrumento de ratificação tenha sido depositado após a data da entrada em vigor do presente Protocolo, este entrará em vigor no 1º dia do segundo mês a seguir à data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

5. Qualquer Estado signatário do presente Protocolo que não seja parte da Convenção, torna-se pela ratificação deste Protocolo igualmente parte da Convenção emendada pelo Protocolo.

6. O Governo do Reino da Bélgica notificará aos Governos dos outros Estados partes da Convenção e a qualquer Estado signatário do

presente Protocolo, todas as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação e todas as datas de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos dos parágrafos 3 e 4 acima.

Artigo XLI

A ratificação do presente Protocolo vale ratificação do Acordo Multilateral relativo às taxas de rota aberto à assinatura em 1981.

Artigo XLII

A Convenção e o presente Protocolo constituem um único e mesmo instrumento que será designado por «Convenção internacional de cooperação para a segurança da navegação aérea EUROCONTROL, emendada em Bruxelas em 1981».

Artigo XLIII

O Governo do Reino da Bélgica registará o Protocolo aberto à assinatura em Bruxelas em 1981, junto do Secretário Geral das Nações Unidas, de acordo com os termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas e junto do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional de acordo com os termos do artigo 83º da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

EM TESTEMUNHO DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, após terem apresentado os seus plenos poderes que foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram o presente Protocolo.

FEITO em Bruxelas em 12 de Fevereiro de 1981, nas línguas alemã, inglesa, francesa, holandesa e portuguesa, em exemplar único que ficará depositado nos Arquivos do Governo do Reino da Bélgica que dele enviará cópia autêntica aos Governos dos outros Estados signatários. O texto em língua francesa fará fé em caso de divergência entre os textos.

Pela República Federal da Alemanha:
H. Blomeyer-Bartenstein.

Pelo Reino da Bélgica:
Charles-Ferdinand Nothomb.
R. Urbain.

Pela República Francesa:
France de Hartingh.
Roger Machenaud.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
Peter Wakefield K. B. E., C. M. G.
David Garro Trefgarne.

Pela Irlanda:
Albert Reynolds T. D.
Mary Tinney.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:
Josy Barthel.
Pierre Wurth.

Pelo Reino dos Países Baixos:
J. H. O. Insinger.
N. Smith-Kroes.

Pela República Portuguesa:
José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.
João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito.

ANEXO 1 Estatutos da Agência

Artigo 1º

A Agência criada pelo Artigo 1º da Convenção rege-se pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

1. A Agência constitui o órgão encarregado da execução das tarefas que lhe são confiadas pela Convenção ou pela Comissão.

2. A Agência, enquanto assegura os serviços de tráfego aéreo, tem por objectivo:

(a) evitar as colisões entre as aeronaves;

(b) assegurar o escoamento ordenado e rápido do tráfego aéreo;

(c) emitir os avisos e informações úteis para a execução segura e eficiente dos voos;

(d) alertar os órgãos apropriados sempre que as aeronaves careçam da ajuda dos serviços de busca e salvamento e prestar a esses órgãos o necessário auxílio.

3. A Agência instalará os meios necessários à execução das suas missões e assegurará o seu bom funcionamento.

4. Para este fim, a Agência trabalha em estreita colaboração com as autoridades militares de forma a satisfazer o mais eficaz e economicamente possível as exigências do tráfego aéreo e os requisitos especiais da aviação militar.

5. Para o desempenho das suas atribuições, sob reserva das condições previstas no parágrafo 2 do artigo 7º destes Estatutos, a Agência pode nomeadamente construir e explorar os edifícios e instalações que lhe sejam necessários, em particular, centros de pesquisa e experimentação da navegação aérea, gestão dos fluxos de tráfego aéreo e escolas para aperfeiçoamento e especialização do pessoal dos serviços de tráfego aéreo. Contudo, a Agência recorrerá aos serviços técnicos nacionais e utilizará as instalações nacionais existentes sempre que isso seja possível, a fim de evitar qualquer duplicação.

Artigo 3º

Sem prejuízo dos poderes reconhecidos à Comissão, a Agência é administrada por um Comité de Gestão, adiante designado por «Comité» e por um Director Geral.

Artigo 4º

1. O Comité é constituído por representantes de cada uma das Partes Contratantes, que pode nomear vários representantes, a fim de permitir nomeadamente a representação dos interesses da aviação civil e da Defesa Nacional, dos quais somente um tem voto deliberativo. Este último é um funcionário superior a quem no seu país estejam atribuídas responsabilidades no domínio da navegação aérea. Cada representante terá um suplente que o representa validamente em caso de impedimento.

2. Para efeito de aplicação do disposto na alínea (I) do parágrafo 1 do artigo 2º da Convenção, o Comité alarga-se aos representantes dos Estados não membros da Organização que são Partes do Acordo Multilateral relativo às taxas de rota. O Comité alargado decide nas condições fixadas por esse Acordo.

3. Se noutros Acordos, nomeadamente para a gestão dos fluxos do tráfego aéreo, firmados pela Organização com Estados não membros nos termos do parágrafo 1 do artigo 2º da Convenção, estiverem previstas disposições neste sentido, o Comité será alargado e tomará as suas decisões nas condições previstas nesses Acordos.

Artigo 5º

1. O Comité delibera validamente sempre que, pelo menos, se encontrem presentes todos os representantes das Partes Contratantes com direito a voto deliberativo menos um.

2. Se não se atingir este quórum, a deliberação será remetida para sessão ulterior, que será objecto duma nova convocação e não poderá realizar-se antes de, pelo menos, dez dias após a precedente; o quórum exigido para a segunda deliberação será de, pelo menos, metade dos representantes com direito a voto deliberativo.

Artigo 6º

1. O Comité elabora o seu regulamento interno, que fixa, nomeadamente, as regras que regulam a eleição de um Presidente e de um Vice-Presidente bem como a designação de um Secretário.

2. O regulamento comportará disposições relativas às incompatibilidades. Além disso, deverá prever que as convocatórias das sessões sejam enviados por carta ou em caso de urgência, por telegrama, e incluam a ordem dos trabalhos.

3. O regulamento é submetido à aprovação da Comissão.

Artigo 7º

1. O Comité estatuirá sobre a organização da Agência que deve ser proposta pelo Director Geral.

2. De qualquer modo o Comité submeterá à aprovação da Comissão as medidas a tomar para os fins previstos no parágrafo 5 do artigo 2º destes Estatutos.

Artigo 8º

O Comité anualmente presta contas à Comissão das actividades e da situação financeira da Organização.

Artigo 9º

1. O Comité elaborará programas plurianuais de investimento e de trabalho a pedido da Comissão. Estes programas são submetidos à aprovação da Comissão.

2. Em particular, tendo em vista submetê-los à aprovação da Comissão nos termos da Convenção, o Comité deverá:

(a) preparar o programa das actividades previstas nas alíneas (a), (e), (f) e (j) do parágrafo 1 do artigo 2º da Convenção;

(b) traçar os objectivos comuns a longo prazo previstos na alínea b) do parágrafo 1 do artigo 2º da Convenção;

(c) estudar os programas de pesquisa e desenvolvimento previstos na alínea (g) do parágrafo 1 do artigo 2º da Convenção;

(d) elaborar os planos comuns a médio prazo previstos na alínea (c) do parágrafo 1 do artigo 2º da Convenção, bem como as políticas comuns em matéria de sistema em terra e a bordo e de formação de pessoal previstas na alínea (d) do parágrafo 1 do citado artigo;

(e) adoptar os acordos previstos no artigo 2º da Convenção;

(f) proceder aos estudos previstos nas alíneas (h) e (i) do parágrafo 1 do artigo 2º da Convenção;

3. O Comité, dentro dos limites da delegação eventualmente feita pela Comissão nos termos do parágrafo 3 do artigo 11º da Convenção, tomará a decisão de encetar negociações com vista à conclusão dos acordos previstos no artigo 2º da Convenção e aprova, se for o caso, os acordos negociados.

Artigo 10º

O Comité elabora e submete à aprovação da Comissão:

- um regulamento para os concursos e adjudicação dos contratos relativos ao fornecimento de bens e serviços à Organização, assim como as condições que regulam estes contratos;
- as condições gerais dos cadernos de encargos aplicáveis aos contratos de fornecimento de serviços pela Organização.

Artigo 11º

O Comité elabora e submete à aprovação da Comissão, o regulamento financeiro que fixa nomeadamente os procedimentos contabilísticos a seguir em matéria de receitas e despesas, as condições que regulam o modo de pagamento das contribuições nacionais, assim como as condições para recorrer a empréstimos pela Organização.

Artigo 12º

1. O Comité elabora e submete à aprovação da Comissão o estatuto administrativo do pessoal da Agência:

- este deve abranger, nomeadamente, as disposições relativas à nacionalidade do pessoal, aos níveis salariais, às pensões, às incompatibilidades, ao segredo profissional, à continuidade do serviço;
- precisa os postos de trabalho que não podem ser ocupados em regime de acumulação com qualquer outro sem autorização especial do Director Geral.

2. O Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho é o único competente para conhecer dos litígios que oponham a Organização ao pessoal da Agência, com exclusão de qualquer outra jurisdição, nacional ou internacional.

Artigo 13º

1. A Agência só poderá recrutar directamente o seu pessoal se as Partes Contratantes não estiverem em condições de pôr à sua disposição pessoal qualificado. De qualquer modo a Agência pode acordar com os Estados não membros da Organização empregar

pessoal qualificado desses Estados no âmbito da aplicação dos acordos previstos nos parágrafos 2 e 3 do artigo 5º da Convenção.

2. Durante todo o período em que permaneça ao serviço da Agência, o pessoal cedido pelas administrações nacionais ficará sujeito ao estatuto que rege o pessoal da Agência, mantendo todavia o gozo dos privilégios de carreira assegurados pelos regulamentos nacionais.

3. O pessoal cedido por uma administração nacional poderá sempre voltar a ser colocado à disposição desta, sem que isso represente uma medida de carácter disciplinar.

Artigo 14º

1. O Comité toma as suas decisões por maioria ponderada.

2. A maioria ponderada compreende mais de metade dos votos expressos, ficando entendido que:

- estes votos são afectados pela ponderação prevista no artigo 8º da Convenção;

- estes votos representam a maioria das Partes Contratantes que votam.

3. Em caso de empate, o Presidente poderá optar entre proceder a um segundo escrutínio no decurso da mesma sessão ou, inscrever a proposta na ordem de trabalhos de uma nova sessão para a qual fixa a data. Se o empate se renovar na nova sessão o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 15º

1. O Director Geral é nomeado por um período de cinco anos pelo Comité, decidindo nos termos previstos no parágrafo 2 do artigo 14º desde que a maioria calculada nos termos deste parágrafo do citado artigo atinja 70% dos votos ponderados expressos. O seu mandato é renovável nas mesmas condições.

2. O Director Geral representa a Organização em juízo e em todos os actos civis.

3. Além disso, de acordo com a política geral fixada pelo Comité e pela Comissão, o Director Geral:

(a) vela pela eficiência da Agência;

(b) nomeia os membros do pessoal e dispensa os seus serviços, nas condições previstas no estatuto administrativo do pessoal;

(c) contrata os empréstimos cujo prazo não exceda um ano, nas condições prescritas pelo regulamento financeiro e nos limites fixados para este efeito pela Comissão;

(d) celebra os contratos de fornecimento e venda de bens e serviços nas condições prescritas pelo regulamento previsto no artigo 10º e nos limites fixados para este efeito pela Comissão.

4. O Director Geral desempenha estas funções sem comunicação prévia ao Comité, mas de qualquer modo manterá este último informado de todas as medidas tomadas no uso dos poderes acima citados.

5. O Comité determina as condições nas quais o Director Geral é substituído em caso de impedimento.

Artigo 16º

1. Todas as receitas e despesas da Agência deverão ser previstas para cada exercício orçamental.

2. O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas. As receitas e despesas da Agência relativas aos centros de pesquisa e experimentais, escolas e todos os outros organismos criados nos termos do parágrafo 5 do artigo 2º dos presentes Estatutos serão pormenorizadas numa conta especial.

3. O regulamento financeiro previsto no artigo 11º destes Estatutos define as condições de previsão, execução e controle das receitas e despesas sob reserva das disposições dos presentes Estatutos.

Artigo 17º

1. O exercício orçamental abrange o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

2. As previsões referentes a cada exercício orçamental serão submetidas pelo Comité a aprovação da Comissão, o mais tardar, até 31 de Outubro de cada ano.

Artigo 18º

O Comité submete à aprovação da Comissão as propostas sobre o modo de apresentação do orçamento e a unidade de conta a utilizar.

Artigo 19º

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 deste artigo, as contribuições anuais de cada uma das Partes Contratantes para o orçamento são, para cada exercício, determinadas de acordo com a fórmula de repartição seguinte:

(a) uma primeira fracção, equivalente a 30% da contribuição, é calculada proporcionalmente ao montante do Produto Nacional Bruto da Parte Contratante tal como se define no parágrafo 3 deste artigo;

(b) uma segunda fracção, equivalente a 70% da contribuição, é calculada proporcionalmente ao montante da base de custos considerada para cálculo das taxas de rota da Parte Contratante tal como se define no parágrafo 4 deste artigo.

2. Nenhuma Parte Contratante é obrigada a efectuar, para um exercício orçamental, uma contribuição superior a 30% do montante global das contribuições das Partes Contratantes. Se a contribuição de uma das Partes Contratantes, calculada nos termos do parágrafo 1 deste artigo, ultrapassar 30%, o excedente será repartido entre as outras Partes Contratantes, de acordo com as regras fixadas no citado parágrafo.

3. O Produto Nacional Bruto que é tido em consideração é o que resulta das estatísticas estabelecidas pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico - ou na sua falta por qualquer organismo que ofereça as garantias equivalentes e designado por uma decisão da Comissão - calculando-se a média aritmética dos três últimos anos para os quais existam estatísticas disponíveis. Trata-se do Produto Nacional Bruto a custo de factores e a preços correntes expresso em unidades de conta europeias.

4. A base de custos considerada para cálculo das taxas de rota que é tida em consideração é aquela que foi estabelecida para o penúltimo ano anterior ao exercício orçamental em questão.

Artigo 20º

1. A Organização pode obter, através de empréstimos nos mercados financeiros internacionais, os recursos necessários ao cumprimento das suas tarefas.
2. A Organização pode emitir títulos de empréstimo nos mercados financeiros dum Parte Contratante nos termos da regulamentação nacional aplicável à emissão de empréstimos internos, ou na falta de tal regulamentação com o acordo da Parte Contratante.
3. O regulamento financeiro fixa os procedimentos a seguir pela Organização para a contracção e reembolso de empréstimos.
4. Todos os orçamentos anuais estabelecerão o montante máximo dos empréstimos que a Organização poderá contrair durante o ano abrangido por esse orçamento.
5. Nas situações visadas no presente artigo, a Organização agirá de acordo com as autoridades competentes das Partes Contratantes ou com o seu banco emissor.

Artigo 21º

O orçamento pode ser revisto no decurso do seu exercício, se as circunstâncias assim o exigirem, nos termos das regras previstas para a sua elaboração e aprovação.

Artigo 22º

1. As contas do conjunto das receitas e despesas do orçamento são examinadas cada ano por uma missão de controle constituída por dois funcionários especialistas provenientes das administrações das Partes Contratantes. Estes funcionários, que devem ser de diferente nacionalidade, são nomeados pela Comissão, mediante proposta do Comité, nos termos da alínea (b) do parágrafo 2 do artigo 6º da Convenção. As despesas decorrentes desta missão de controle ficam a cargo da Organização.
2. A verificação, que será feita sobre os documentos e se necessário localmente, tem por objecto constatar a regularidade das receitas e despesas e assegurar-se de uma boa gestão financeira. Depois do fecho de cada exercício, a missão de controle apresentará um relatório à Comissão.

Artigo 23º

1. Os serviços da Agência podem, a pedido da Comissão, formulado por sua própria iniciativa ou a pedido do Comité ou do Director Geral, ser objecto de inspecções administrativas e técnicas.

2. Estas inspecções serão efectuadas por agentes pertencentes às administrações das Partes Contratantes. Todas as missões de inspecção serão compostas por, pelo menos, duas pessoas de nacionalidade diferente. Todas as missões de inspecção devem compreender, na medida do possível, uma pessoa que tenha já participado numa inspecção anterior.

Artigo 24º

O Comité determina as línguas de trabalho da Agência.

Artigo 25º

A Agência fará as publicações necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 26º

O Comité submete à aprovação da Comissão todas as modificações aos Estatutos que lhe pareçam necessárias, sob reserva das disposições do parágrafo 3 do artigo 32º da Convenção.

ANEXO 2

Regiões de Informação de Vôo

(Artigo 3º da Convenção)

(ver documento original)

ANEXO 3

Disposições transitórias relativas à passagem do regime da Convenção internacional de Cooperação para a segurança da

navegação aérea «EUROCONTROL» de 13 de Dezembro de 1960 para o regime da Convenção emendada pelo presente Protocolo

Artigo 1º Definições

No presente Anexo:

- a expressão «sete Estados» designa a República Federal da Alemanha, o Reino da Bélgica, a República Francesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Irlanda, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos;
- a expressão «quatro Estados» designa a República Federal da Alemanha, o Reino da Bélgica, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos;
- a expressão «período transitório» designa o período que medeia entre a entrada em vigor do presente Protocolo até ao momento em que a Comissão terá, por unanimidade dos sete Estados e mediante proposta dos quatro Estados, acordado numa solução acerca do futuro do Centro de Maastricht e decidido da sua entrada em vigor.

Artigo 2º Centro de controle de Maastricht

1. As seguintes disposições do presente artigo são aplicáveis durante o período transitório.
2. (a) O Centro de Controle de Maastricht, incluído o seu pessoal, permanece sob a responsabilidade da Organização que conserva a respectiva propriedade.

(b) O Centro continua a assegurar os serviços de tráfego aéreo no espaço aéreo que lhe foi confiado nos termos da Convenção de 13 de Dezembro de 1960. No exercício destas funções a Organização aplica as disposições dos parágrafos 10 a 15 do presente artigo.

(c) As despesas de exploração decorrentes destas funções são suportadas pelos quatro Estados segundo uma regra de repartição a acordar entre eles.
3. Os sete Estados contribuem para as despesas de investimento do Centro de Maastricht, aprovadas antes da entrada em vigor do

presente Protocolo, na proporção dos respectivos Produtos Nacionais Brutos definidos no parágrafo 3 do artigo 19º do Anexo 1.

4. (a) A contribuição dos sete Estados na base prevista no parágrafo 3 é limitada ao financiamento dos novos investimentos de Maastricht que forem necessários para manter o nível das instalações e serviços aprovados até à data da entrada em vigor do presente Protocolo ou para preservar o nível de segurança.

(b) Por derrogação ao artigo 7º da Convenção as decisões relativas a estes investimentos são tomadas pelo Comité e pela Comissão por maioria dos votos dos sete Estados, ficando entendido:

- que estes votos são afectados pela ponderação constante da tabela que figura na alínea seguinte;

- e que estes votos devem representar pelo menos cinco Estados em sete.

(c) A tabela de ponderação mencionada na alínea (b) é o seguinte:

TABELA DE PONDERAÇÃO

PRODUTO NACIONAL BRUTO

avaliado a custo de factores e a preços correntes em biliões de francos franceses

... Número de votos

Inferior a 10 ... 1

De 10 inclusive a 20 exclusive ... 2

De 20 inclusive a 30 exclusive ... 3

De 30 inclusive a 46 $\frac{2}{3}$ exclusive ... 4

De 46 $\frac{2}{3}$ inclusive a 63 $\frac{1}{3}$ exclusive ... 5

De 63 $\frac{1}{3}$ inclusive a 80 exclusive ... 6

De 80 inclusive a 110 exclusive ... 7

De 110 inclusive a 140 exclusive ... 8

De 140 inclusive a 200 exclusive ... 9

De 200 inclusive a 260 exclusive ... 10

De 260 inclusive a 320 exclusive ... 11

De 320 inclusive a 380 exclusive ... 12

e assim sucessivamente na razão de mais um voto por fracção ou parte de fracção suplementar de 60 biliões de francos franceses.

5. Uma quantia equivalente às receitas provenientes das taxas de rota nos montantes de amortizações anuais, incluídas as taxas de juro a título de despesas em capital efectuadas no Centro de Maastricht, fica à responsabilidade dos quatro Estados segundo uma regra de repartição a acordar entre eles. Esta quantia reverterá para os sete Estados na proporção da média das suas contribuições nos orçamentos de investimento dos anos 1974 a 1980, para os investimentos financiados antes de 31 de Dezembro de 1980 e às suas contribuições reais para os investimentos financiados após esta data.

6. (a) A partir da data da entrada em vigor do presente Protocolo, as instalações radar assim como as estações emisoras e receptoras, que fazem parte integrante do sistema do Centro de Maastricht e que são utilizadas para assegurar os serviços de tráfego aéreo, tornam-se propriedade dos Estados onde se encontram implantadas.

(b) Estes Estados comprem-nas pelo seu valor não amortizado nesta data. O produto da venda é repartido entre os sete Estados na proporção da média das suas contribuições para os orçamentos de investimento dos anos de 1974 a 1980, para os investimentos financiados antes de 31 de Dezembro de 1980, e às suas contribuições reais, para os investimentos financiados após esta data.

7. Continuam a ser postos à disposição das autoridades militares da República Federal da Alemanha, as instalações, equipamentos e serviços técnicos de que elas beneficiam em virtude do Acordo relativo a co-implantação das unidades do Exército do Ar Alemão no Centro de Maastricht, assinado em 3 de Novembro de 1977, entre o Governo da República Federal da Alemanha e o EUROCONTROL.

8. As despesas inscritas no orçamento da Organização que são relativas aos custos do investimento do Centro de Maastricht e ficam a cargo dos sete Estados, figuram num anexo orçamental especial.

9. As despesas inscritas no orçamento anual da Organização que são relativas aos custos de funcionamento e manutenção do Centro de Maastricht e ficam a cargo dos quatro Estados figuram num anexo orçamental especial.

10. As Partes Contratantes tomam, no âmbito da sua competência e nomeadamente no que se refere à atribuição das frequências radioeléctricas, as medidas necessárias para que a Organização possa efectuar todas as operações relativas ao seu objecto.

11. (a) Para o desempenho da sua missão, a Agência aplica ao controle de tráfego aéreo os regulamentos em vigor nos territórios das Partes Contratantes e nos espaços aéreos para os quais lhe foram confiados os serviços de tráfego aéreo em virtude de acordos internacionais em que sejam partes.

(b) Em caso de dificuldade na aplicação das disposições referidas na alínea anterior, a Agência informará a Comissão que recomendará às Partes Contratantes todas as medidas adequadas.

12. Para o desempenho da sua missão e no limite dos direitos conferidos aos serviços de tráfego aéreo, a Agência dá aos comandantes das aeronaves todas as instruções necessárias. Estes deverão dar-lhes cumprimento, salvo nos casos de força maior previstos nos regulamentos mencionados no parágrafo anterior.

13. As infracções à regulamentação da navegação aérea cometidas no espaço em que os serviços de tráfego aéreo tenham sido confiados à Agência são reportados em relatórios de agentes por ela nomeados para este efeito, sem prejuízo do direito reconhecido pelas legislações nacionais aos agentes das Partes Contratantes de verificar as infracções da mesma natureza. Os relatórios acima referidos têm junto dos tribunais nacionais o mesmo valor que os efectuados pelos agentes nacionais qualificados para registar as infracções da mesma natureza.

14. Os acordos internacionais e as regulamentações nacionais relativas ao acesso, sobrevoo e segurança do território das Partes Contratantes são obrigatórias para a Agência, que tomará todas as medidas necessárias à sua aplicação.

15. Para permitir às Partes Contratantes controlar a aplicação dos regulamentos nacionais e acordos internacionais a Agência deve fornecer às Partes Contratantes que apresentem o respectivo pedido, todas as informações relativas às aeronaves de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 3º Centro de Controle de Karlsruhe

Na data da entrada em vigor do presente Protocolo, a República Federal da Alemanha torna-se proprietária do Centro de Controle de Karlsruhe, que o compra pelo seu valor não amortizado nesta data. O produto da venda repartir-se-à entre os sete Estados na proporção da média das suas contribuições para os orçamentos de investimento

dos anos de 1974 a 1980 para os investimentos financiados antes de 31 de Dezembro de 1980 e às suas contribuições reais para os investimentos financiados após esta data.

Artigo 4º Instalações implantadas na Irlanda

A partir da data da entrada em vigor do presente Protocolo, a Irlanda torna-se proprietária do Centro de Controle de Shannon, da instalação de radar secundário e das estações radiotelefónicas de Mont Gabriel, assim como da instalação de radar secundário de Woodcock Hill. Durante os quatro anos seguintes as receitas percebidas a título de taxas de rota, correspondendo ao custo tomado em consideração para a amortização destas instalações são repartidas entre os sete Estados, na proporção da média das suas contribuições para os orçamentos de investimentos dos anos de 1974 a 1980 para os investimentos financiados antes de 31 de Dezembro de 1980 e às suas contribuições nacionais reais para os investimentos financiados após esta data.

Artigo 5º Pagamentos residuais

1. Qualquer direito a reembolso em virtude das disposições actuais a título de amortização dos investimentos indirectos aprovados extingue-se na data da entrada em vigor do presente Protocolo.
2. Os pagamentos devidos em virtude de decisões da Organização anteriores à entrada em vigor do presente Protocolo, continuam a ser efectuados após esta entrada em vigor de acordo com as regras fixadas por estas decisões e figuram nos anexos orçamentais especiais.

Artigo 6º Disposições orçamentais transitórias

1. Nos três meses seguintes à entrada em vigor do presente Protocolo, será estabelecido um orçamento aprovado pela Comissão.
2. Este orçamento terá efeito retroactivo à data da entrada em vigor do presente Protocolo e terá seu *terminus* a 31 de Dezembro do ano em curso.
3. Durante o período de estabelecimento do orçamento, mencionado no primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão pode convidar

as Partes Contratantes a fazer adiantamentos adequados ao fundo de manejo.

4. Os adiantamentos feitos a título de fundo de manejo são tomados em consideração a título de contribuições determinadas de acordo com o artigo 19º do Anexo 1 ao presente Protocolo.